

ficiarem de um período de transição. Também mediante parecer da Junta de Saúde poderão gozar um período de convalescença, até três meses, para consolidação da cura e gradual readaptação à vida profissional.

§ 1.º Os agentes internos de estabelecimentos de educação ou de assistência a menores, de estabelecimentos hospitalares ou de quaisquer outros serviços em que a precaução se justifique, serão colocados de preferência em serviços externos.

§ 2.º Os serviços providenciarão no sentido de os agentes ou seus familiares considerados clinicamente curados serem presentes semestralmente à Junta de Saúde, ou dentro de períodos mais curtos se esta assim o indicar, durante os dois primeiros anos de cura.

Art. 312.º Todos os agentes sofrerão nos seus vencimentos um desconto, a estabelecer pelos competentes órgãos da província, até 5 por cento do seu vencimento total, como contribuição para os encargos desta assistência.

§ único. O produto da percentagem a que alude o corpo do artigo, bem como o das reduções previstas no § 4.º do artigo 310.º, serão destinados exclusivamente a fins assistenciais, sendo inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas e nos dos serviços com autonomia administrativa e financeira as verbas correspondentes àquelas receitas para ocorrer aos encargos previstos nesta divisão.

Art. 2.º O disposto nos artigos 303.º a 312.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é aplicável aos agentes dos corpos administrativos e aos dos organismos de coordenação económica, que inscreverão nos seus orçamentos as verbas correspondentes às receitas referidas no artigo 312.º do mesmo estatuto para ocorrerem aos encargos ali previstos.

Art. 3.º Os assalariados permanentes que não tenham feito, para a sua admissão, a prova de robustez física exigida pelo § 1.º do artigo 305.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino poderão fazê-lo nos 60 dias subsequentes ao da entrada em vigor deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 45 076

Sendo conveniente generalizar a todos os professores de ensino superior atingidos pelo limite de idade para o exercício de funções públicas doutrina que já se encontra estabelecida para os de algumas Faculdades;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os professores de ensino superior que atingirem o limite de idade para o exercício de funções públicas poderão utilizar, como se continuassem ao serviço, para os seus trabalhos de investigação científica as instalações e o material das respectivas escolas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.